MME - GM
Recebido: 6/7/18
Horas: 12h40

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria Executiva
Esplanada dos Ministérios Bloco P, 4º andar - Bairro Asa Norte
CEP 70.048-900 - Brasília/DF - (61) 3412-2497 - e-mail: gabinete.se.df@fazenda.gov.br

Ofício SEI nº 445/2018/SE-MF

À Sua Excelência o Senhor
EDVALDO LUÍS RISSO
Secretário-Executivo Adjunto do Ministério de Minas e Energia
Esplanada dos Ministérios, Bloco U, 7º Andar
70.062-900 - Brasília-DF

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 232/2018/SE-MME - Critério de atualização dos CCEAR de Energia Existente.**

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 48300.001614/2018-98.

Senhor Secretário-Executivo Adjunto,

1. Em resposta ao Ofício nº 232/2018/SE-MME, de 26 de junho de 2018, informo não haver óbices quanto à ausência de atualização de preços de energia nos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR) para os leilões de energia existente nas modalidades por quantidade ou por disponibilidade, confirmando e expandindo a posição já manifestada no Ofício nº 11.628/2017/SE-MF, conforme Nota Técnica SEI nº 5/2018/COGEN/SUEST/SEFEL-MF.

Anexos:

I - Ofício nº 11.628/2017/SE-MF (SEI nº 0836625);

II - Nota Técnica SEI nº 5/2018/COGEN/SUEST/SEFEL-MF (SEI nº 0836627).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI

Secretária-Executiva

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Vitali Janes Vescovi**, **Secretário(a) Executivo(a)**, em 05/07/2018, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0836644** e o código CRC **BC93C05B**.

Processo nº 48300.001614/2018-98. SEI nº 0836644

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria Executiva

Ofício nº 11.628 /2017/SE-MF

Brasília, 03 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
PAULO PEDROSA
Secretário Executivo do Ministério de Minas e Energia
Esplanada dos Ministérios, Bloco U, 7º andar
70.065-900 – Brasília-DF

Assunto: **Critério de atualização dos Contratos de compra de energia existente no Ambiente de Contratação Regulada – ACR.**

Referência: Processo nº 48300.003178/2017-19

Senhor Secretário Executivo,

Em resposta ao Ofício nº 240/2017/SE-MME, de 15 de setembro de 2017, nos termos da Nota Técnica nº 119/COGEN/SEAE/MF, de 22 de setembro de 2017, em anexo, informo não haver óbices quanto a que os Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR) estabeleçam que não haverá atualização do preço da energia, a ser negociada com a realização dos leilões de energia existente "A-1" e "A-2", com início de suprimento, respectivamente em 1º de janeiro de 2018 e 1º de janeiro de 2019, ambos com duração de dois anos.

Atenciosamente,

DANIEL RODRIGUES ALVES
Secretário Executivo Substituto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Nota Técnica nº 119 /COGEN/SEAE/MF

Brasília, 22 de setembro de 2017.

Assunto: Manifestação sobre a desindexação dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR) para os Leilões de energia existente "A-1" e A-2", de 2017.

1. Introdução

1. Por meio Ofício nº 240/2017/SE-MME, de 15 de setembro de 2017, o Ministério de Minas e Energia (MME) solicitou ao Ministério de Fazenda (MF) manifestação em relação a desindexação dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR) para os Leilões de energia existente "A-1" e A-2", de 2017.

2. Proposta

2. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, estabelece a comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, por meio da contratação regulada ou livre. Ademais, em seu art. 2°, determina que seja garantido o suprimento energético no Sistema Interligado Nacional (SIN), em sua totalidade, mediante contratação regulada e por intermédio de licitação.

3. A Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, alterou a Lei nº 10.848, de 2004, permitindo a entrega da energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, se inicie a partir do ano de realização do certame ou até no quinto ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo quinze anos. De acordo com os artigos 19 e 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, cabe ao MME estabelecer as diretrizes para os leilões de contratação de energia elétrica pelos agentes de distribuição do SIN.

4. Nesse contexto, os representantes do MME, juntamente com a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) e a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) verificaram a necessidade de realização de leilões para o atendimento da demanda nos períodos de 2018 a 2023.

5. Com isso, por intermédio do ofício mencionado, o MME propõe a desindexação da energia no Ambiente Contratação Regulada (ACR) por meio da não previsão de qualquer reajuste dos CCEARs a serem negociados nos Leilões de Energia Existente "A-1" e "A-2" de 2017.

6. Desta forma, compete a Secretaria de Acompanhamento Econômico (Seae/MF) contribuição para o aprimoramento do arcabouço regulatório do setor elétrico, nos termos do art. 42, Anexo I do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017.

3. Análise

7. A proposta de não conceder reajustes dos CCEARs pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) traduz-se na desindexação das tarifas de energia elétrica no ACR.

8. Atualmente, a maioria dos contratos é reajustada anualmente pelo IPCA. Entretanto, essa prática consiste num mecanismo de indexação tarifária e faz com que a inflação passada impulsione a inflação presente e futura porque os preços atuais e futuros serão aumentados na proporção na inflação verificada no período anterior, ou seja, as expectativas da inflação futura são influenciadas pela inflação passada gerando um círculo vicioso. Tal fenômeno é conhecido como inércia inflacionária, que torna mais difícil e oneroso atingir a meta de inflação por meio da política monetária.

9. Considerando-se que os contratos em questão são de curto prazo, para contratação de energia para 2018 e 2019, e que o objeto dos contratos em análise é energia existente, mais barata por ser produzida por empresas já amortizadas, esta Secretaria entende que a proposta do MME tem o benefício de reduzir a inércia inflacionária. Além de ser uma sinalização para o mercado do comprometimento do governo com a desindexação geral de tarifas administradas, o que impacta a expectativa futura de inflação, mesmo que o efeito do

não reajuste da energia elétrica desses contratos sobre o índice global de inflação seja pequeno.

10. Não obstante, cabe salientar que a desindexação de contratos de horizonte mais longo tem o potencial de transferir significativo risco inflacionário aos participantes do leilão, o que pode se refletir nos preços ofertados. Portanto, a desindexação de contratos de longo prazo depende de avaliação mais aprofundada dos benefícios da desindexação vis-à-vis os custos advindos da percepção de risco inflacionário.

6. Conclusão

11. Ante o exposto, a SEAE/MF não apresenta óbice à proposta em comento.

À apreciação superior.

Karoline Martins Cabral
KAROLINE MARTINS CABRAL
Chefe de Divisão

Adriana Arruda Pessoa
ADRIANA ARRUDA PESSOA
Coordenadora de Energia

GUSTAVO GONÇALVES MANFRIM
Coordenador-Geral de Energia, Petróleo e Gás

De acordo.

DANIEL PALARO CANHETE
Subsecretário de Análise Econômica e Advocacia da Concorrência, Substituto

MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JUNIOR
Secretário de Acompanhamento Econômico

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria
Subsecretaria de Energia e Estudos Quantitativos
Coordenação-Geral de Energia, Petróleo e Gás

Nota Técnica SEI nº 5/2018/COGEN/SUEST/SEFEL-MF

Assunto: Manifestação sobre os critérios de reajuste ou revisão de "tarifas" dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR) para os Leilões de energia existente "A-1" e A-2", de 2018.

INTRODUÇÃO

1. Por meio do Ofício nº 232/2018/SE-MME, o Ministério de Minas e Energia – MME solicitou a este Ministério manifestação referente aos critérios de reajuste ou revisão de "tarifas" adotados para os Leilões de Energia Existente "A-1" e A-2", de 2018.

2. Em 2017, a COGEN, através da Nota Técnica nº 119/COGEN/SEAE/MF se manifestou a este mesmo respeito quando consultada sobre a desindexação dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR) para os Leilões de energia existente "A-1" e A-2", de 2017.

3. Nesta ocasião, o MME consulta o Ministério da Fazenda quanto ao tema, para: *" (i) ratificar ou retificar o entendimento quanto aos CCEARs na modalidade por quantidade, manifestado para os Leilões de Energia Existente "A-1" e "A-2", de 2017, por meio do Ofício nº 11.628/2017/SE-MF, de 3 de outubro de 2017; e (ii) opinar quanto à adoção da mesma medida com relação à parcela de Receita Fixa da energia a ser contratada na modalidade por disponibilidade de energia. "*

4. O MME também questiona se há ônus em informar concordância com a aplicação desse eventual entendimento em leilões futuros que tratem de CCEARs de modalidades e prazos similares aos Leilões de Energia Existente "A-1" e "A-2", de 2018.

ANÁLISE

5. Conforme mencionado no próprio ofício enviado pelo MME a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL é responsável pela elaboração dos editais dos leilões de energia ouvido o Poder Executivo a respeito das premissas conforme artigo 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

6. Quando consultado em 2017, este Ministério não apresentou óbice a proposta do MME sobre a desindexação dos CCEARs na modalidade quantidade, conforme Ofício nº 11.628/2017/SE-MF, tendo como respaldo a Nota Técnica nº 119/COGEN/SEAE/MF.

7. Na supracitada nota, esta Secretaria explanou que a indexação tarifária faz com que a inflação passada impulsione a inflação presente e futura, já que os preços atuais e futuros serão aumentados na proporção na inflação verificada no período anterior. "*Tal fenômeno é conhecido como inércia inflacionária, que torna mais difícil e oneroso atingir a meta de inflação por meio da política monetária.* "

8. Reiterando o entendimento da Nota Técnica nº 119/COGEN/SEAE/MF, A SEFEL avalia "*que a proposta do MME tem o benefício de reduzir a inércia inflacionária. Além de ser uma sinalização para o mercado do comprometimento do governo com a desindexação geral de tarifas administradas, o que impacta a expectativa futura de inflação, mesmo que o efeito do não reajuste da energia elétrica desses contratos sobre o índice global de inflação seja pequeno.* "

9. Para a parcela fixa da modalidade disponibilidade de energia é válida a manutenção do entendimento, uma vez que a remuneração da parcela fixa é similar a remuneração dos leilões por quantidade de energia. Essa parcela remunera somente os custos fixos para a disponibilização da usina ao sistema, que pode ou não ser despachada por conta das condições hidrológicas do sistema interligado.

CONCLUSÃO

10. Observados os benefícios da desindexação uma vez já analisados por essa Secretaria, ratifica-se o entendimento manifestado para os Leilões de Energia Existente "A-1" e "A-2", de 2017, por meio do Ofício nº 11.628/2017/SE-MF, e avalia-se a medida como válida para a parcela de Receita Fixa da energia a ser contratada na modalidade por disponibilidade de energia. A respeito da aplicação futura do entendimento anteposto, esta Secretaria concorda com a prática para Leilões com modalidades e prazos similares aos tratados nesta ocasião.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
FERNANDA GOMES PEREIRA
Coordenadora

Documento assinado eletronicamente
GUSTAVO GONÇALVES MANFRIM
Coordenador-Geral de Energia, Petróleo e Gás

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
PEDRO CALHMAN DE MIRANDA
Subsecretário de Energia e Estudos Quantitativos

Documento assinado eletronicamente
ALEXANDRE MANOEL ANGELO DA SILVA
Secretário de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Manoel Angelo da Silva, Secretário(a) de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria**, em 03/07/2018, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Pedro Calhman de Miranda, Subsecretário(a) de Energia e Estudos Quantitativos**, em 03/07/2018, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Gonçalves Manfrim, Coordenador(a)-Geral de Energia, Petróleo e Gás**, em 03/07/2018, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pereira, Coordenador(a)**, em 03/07/2018, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0831562** e o código CRC **67BFB3E4**.

Referência: Processo nº 18101.100588/2018-65. SEI nº 0831562